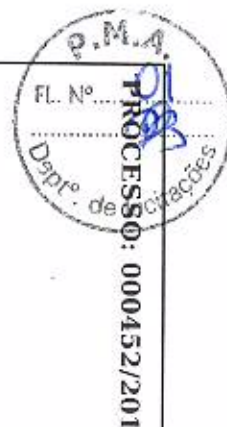


PROCESSO: 000452/2018

PROCESSO: 000452/2018



Requerente: JUNIOR TUR LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 12/01/2018 10.42.44

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: JUNIOR TUR LTDA

CPF/CNPJ: 1.918.873/0001-40

Telefone:

Endereço: RUA: MIGUEL BERTOLINO PIZZATO , 55,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
000452/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2017, AUTOS 11034/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-12 10:42:44.0

JUNIOR TUR LTDA

Processo cadastrado por: Rosicler Mari Camargo Bonora - SMAD - DLC Em 2018-01-12 10:42:44.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 000452/2018

Data: 12/01/2018 10.42.44

Senha para consulta: 78296

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Rosicler Mari Camargo Bonora

Requerente: JUNIOR TUR LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017

REFERENTE INABILITAÇÃO DA CONCORRENCIA 15/2017.

A JUNIOR TUR LTDA , sob nº de CNPJ : 01.918.873/0001-40, qualificação, através de seu representante legal, SR. LOURDES BARATTO , Sob nº de CPF 547.447.929-87 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

RECURSO ADMINISTRATIVO

A defesa apresentado pela empresa A JUNIOR TUR LTDA ME , RECORRENTE. perante essa distinta administração .

1-DOS FATOS INABILITADOS TRANSCRIÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO :

Por não atendimento ao subitem 2.2 e 8.2.3.1. do Edital (Objeto Social da empresa não é compatível com a licitação e o Atestado de Capacidade Técnica não demonstra o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos).

A Defesa , no que se refere a , invocamos os princípios de legalidade , proporcionalidade e razoabilidade.

TRANSCRIÇÃO EDITAL SUBITEM 2.2

2.2. Poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

TRANSCRIÇÃO EDITAL SUBITEM 8.2.3.1

8.2.3. Habilitação Técnica:

8.2.3.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 10 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos



A empresa Junior Tur Ltda – Me, foi notificada no dia 08/01/2018, via email de sua INABILITAÇÃO DO CERTAME, da concorrência 015/2017, isto posto vem a empresa interpor seu recurso em prazo legal.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**

2-Defesa do Fato desclassificação item 2.2 (o Objeto Social da empresa não é compatível com a licitação.

2.1. Conforme item edital 2.2 .(Poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.)

Definição de Pertinente: Pertinente é um adjetivo de dois gêneros que significa **concernente** ou **que pertence**.

Objeto da licitação extraído do edital : Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de motorista e monitor de transporte escolar**, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Contrato Social extraído do contrato social apresentado na concorrência 015/2017, fase de Habilitação.





JUNIOR TUR LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento-particular, **LOURDES BARATTO DE CARVALHO**, brasileira, maior, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG 4.070.809-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, CPF/MF 547.447.929-87, residente e domiciliado à Rua Miguel Bertolino Pizatto, 390, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, e **LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, menor, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade Rg 8.045.384-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, CPF/MF 547.447.929-87, residente e domiciliado à Rua Miguel Bertolino Pizatto, 390, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, representado, neste ato, por **LOURDES BARATTO DE CARVALHO**, brasileira, maior, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG 4.070.809-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, CPF/MF 547.447.929-87, residente e domiciliada à Rua Miguel Bertolino Pizatto, 390, Centro, têm, entre si, justa e contratada a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a firma **JUNIOR TUR LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sua sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, à Rua Miguel Bertolino Pizatto, 390, Centro, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo comercial de **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.**

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma e subscritas em:

LOURDES BARATTO DE CARVALHO	29.700 quotas, no valor de R\$ 29.700,00
LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR	300 quotas, no valor de R\$ 300,00
TOTALIZANDO	30.000 quotas, no valor de R\$ 30.000,00

Parágrafo Único: As quotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, limitada à importância do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: A gerência da sociedade será exercida por **LOURDES BARATTO DE CARVALHO**, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

22



JUNIOR TUR LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA: O uso da firma será feita pelo sócio gerente, isolada ou conjuntamente com outro sócio, e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

CLÁUSULA NONA: Os sócios no exercício da gerência e de cargos na sociedade terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo o exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA: Todo dia 31 de Dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista resolver ceder as que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de sessenta dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Décima-Terceira deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescente determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do pré-morto deverão, em noventa dias da data do balanço especial, manifestar sua vontade de serem integrados ou não à sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do pré-morto ou então receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em dez prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após cento e vinte dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no Decreto 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, e noutras disposições legais que forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividade mercantil.

20

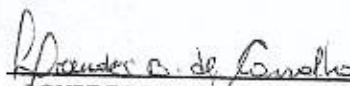
JUNIOR TUR LTDA.

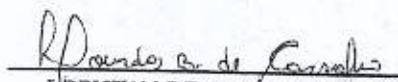
CONTRATO SOCIAL

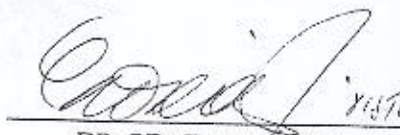
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Declaram que a presente empresa se enquadra no disposto do artigo 2º, inciso I da Lei 8864, de 28 de Março de 1994 e que o volume da sua receita bruta não excederá o limite fixado no Artigo 2º, inciso I, da Lei 9317, de 05 de Dezembro de 1996, não se enquadrando igualmente em nenhuma das exclusões que trata no artigo nono da mencionada Lei número 9317.

E por assim se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, abrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

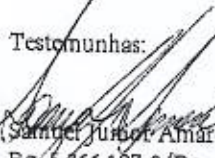
Araucária, 18 de Abril de 1997.

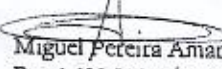

LOURDES BARATTO DE CARVALHO


LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR
REPRESENTADO POR
LOURDES BARATTO DE CARVALHO


DR. ODAIL HORÁCIO
OAB/PR 9306

Testemunhas:


Samuel Junior Amaro
Rg 5.366.127-0/Pr


Miguel Pereira Amaro
Rg 6.632.519-9/Pr



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/05/97

SOL O NÚMERO:
41203723094

Protocolo: 970225407


SIDMAR ANTONIO CAVET
SECRETÁRIO GERAL

LD



JUNIOR TUR LTDA ME
CNPJ/MF 01.918.873/0001-40

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, LOURDES BARATTO, brasileira, maior, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade Civil RG número 4.070.809-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e CPF/MF número 547.447.929-87, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, n.º 63, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná e LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil RG número 8.045.384-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e CPF/MF número 005.301.569-03, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, n.º 63, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que explora o ramo comercial de Transporte Rodoviário de Passageiros, sob a firma JUNIOR TUR LTDA ME, estabelecida na Rua Miguel Bertolino Pizatto, n.º 390, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 20 de Maio de 1997 sob número 41203723094, resolvem alterar o referido contrato e posteriores alterações como a seguir se contrata:

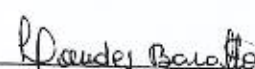
PRIMEIRO: A sociedade empresária limitada que tinha sua sede na Rua Miguel Bertolino Pizatto, número 390, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná passa a ter sua sede na RUA MARIA DE LOURDES GRABOWSKI KAMPA, NÚMERO 63, CENTRO, NA CIDADE DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ.

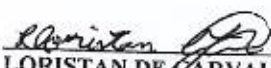
PRIMEIRO: A sociedade empresária limitada que tinha por objeto social a exploração, por conta própria, do ramo comercial de Transporte Rodoviário de Passageiros, passa a ter por objeto social o ramo comercial de TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, NÃO REGULAR.

TERCEIRO: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e posteriores alterações da sociedade empresária limitada não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

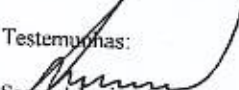
QUARTO: O presente instrumento é redigido e digitado pelo contabilista MIGUEL PEREIRA AMARO, inscrito no CRC/PR 039014/O-3.

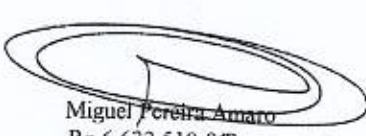
Araucária, 09 de Fevereiro de 2004.


LOURDES BARATTO

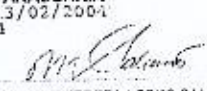

LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR

Testemunhas:


Samuel Junior Amaro
Rg 5.366.127-0/Pr


Miguel Pereira Amaro
Rg 6.632.519-9/Pr

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SEÇÃO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CENTRO DE REGISTRO EIA: 13/02/2004
SCB NÚMERO: 20040103374
Protocolo: 04.010337-4
Imprensa: 41 7 0372309 4
JUNIOR TUR LTDA


MARIA THIERZA LOPES SALOMÃO
SECRETARIA GERAL



JUNIOR TUR LTDA ME
CNPJ/MF 01.918.873/0001-40

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LOURDES BARATTO, brasileira, maior, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade Civil RG número 4.070.809-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e CPF/MF número 547.447.929-87, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, número 55, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná e

LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil RG número 8.045.384-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e CPF/MF número 005.301.569-03, residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, n.º 55, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná,

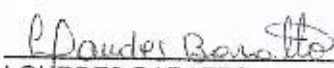
Únicos sócios da sociedade empresária limitada **JUNIOR TUR LTDA ME**, com sede na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, número 63, Centro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41203723094 em 20/05/1997 e Primeira Alteração Contratual 20040103374 em 13/02/2004 e inscrita no CNPJ sob o n.º 01.918.873/0001-40, resolvem alterar o contrato social mediante as cláusulas seguintes:

PRIMEIRO: A sociedade empresária limitada passa a ter sede e domicílio na **RUA MARIA DE LOURDES GRABOWSKI KAMPA, N.º 55, CENTRO, NA CIDADE DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ.**

SEGUNDO: : A sociedade empresária limitada passa a ter por objeto social o ramo comercial de **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS REGULAR, INTERMUNICIPAL METROPOLITANO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS REGULAR, MUNICIPAL URBANO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS REGULAR INTERESTADUAL; TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL; TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL; ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA.**

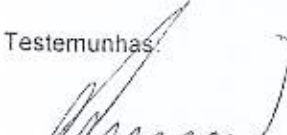
TERCEIRO: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e posteriores alterações da sociedade empresária limitada não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas.

ARAUCÁRIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2006.


LOURDES BARATTO


LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR

Testemunhas:


SAMUEL JUNIOR AMARO
RG 5.366.127-0/PR


MIGUEL PEREIRA AM.
RG 6.632.519-9/PR







TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
JUNIOR TUR LTDA - ME
CNPJ 01.918.873/0001-40
NIRE 41203723094

LOURDES BARATTO, brasileira, separada judicialmente, Natural de Viadutos/RS, nascida em 04/12/1960, empresária, Portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº. 4.070.809-0 SESP/PR; e inscrita no CPF/MF sob nº. 547.447.829-87; residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, nº. 55, Centro, Araucária/PR - CEP 83.702-120; e LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, solteiro, Natural de Araucária/PR, nascido em 04/11/1985 empresário, Portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 8.045.384-1 SESP/PR; inscrito no CPF/MF sob nº. 005.301.568-03; residente e domiciliado na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, nº. 55, Centro - Araucária/PR - CEP 83.702-120. Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada JUNIOR TUR LTDA - ME; com sua sede e domicílio na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, nº 55, Bairro Centro - Araucária/PR - CEP: 83.702-120; inscrita no CNPJ/MF nº. 01.918.873/0001-40, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná, sob o NIRE 41203723094 em 20/05/1987 e último arquivamento em 14/12/2006 RESOLVEM alterar o contrato social mediante as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade que tinha como objetivo Social o ramo de: 4921-3/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana; 4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; 4922-1/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual; 4924-8/00 - Transporte escolar; 7110-2/00 - Aluguel de automóveis sem motorista. A partir da presente alteração contratual, a sociedade passa a ter as seguintes atividades: 4921-3/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana; 4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; 4922-1/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual; 4924-8/00 - Transporte escolar; 7711-0/00 - Aluguel de automóveis sem motorista; 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças dentro do município; 4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; 4922-1/33 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual, internacional; 4928-9/02 - Aluguel de automóveis com motorista, intermunicipal, interestadual, internacional; 4923-0/02 - Aluguel de automóveis com motorista, Municipal; 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 7911-2/00 - Agência de viagem.

CLAUSULA SEGUNDA - O Capital Social da sociedade que era de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), divididos em 30.000 (Trinta mil), quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) divididos em 300.000 (Trezentos mil), quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real), sendo que o aumento de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) se faz através de lucros acumulados na seguinte proporção:

A sócia LOURDES BARATTO integraliza R\$ 267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).
O sócio LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR integraliza R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais).

CLAUSULA TERCEIRA - O capital social que é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fica assim distribuídos entre os sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
LOURDES BARATTO	297.000	297.000,00
LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

CLAUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA - Fica eleito o foro de Araucária Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



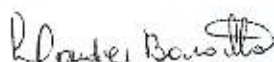
RD



TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
JUNIOR TUR LTDA - ME
CNPJ 01.918.873/0001-40
NIRE 41203723094

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araucária, 15 de Novembro de 2013.


LOURDES BARATTO


LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ	
AGÊNCIA REGIONAL DE ARAUCÁRIA	
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 12/12/2013	
SOB NÚMERO: 20137021720	
Protocolo: 13/702172-0, DE 05/12/2013	
Empresa: 41 2 0372309 4	
JUNIOR TUR LTDA - ME	
	
SEBASTIÃO MOTTA	
SECRETÁRIO GERAL	



*** Com todas as vênias, em verificação no contrato social, o ramo de **ATIVIDADE TRANSPORTE ESCOLAR**, esta presente tanto no contrato social e suas alterações.



*** Para corroborar o item do edital :

8.2.1.2. **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, emitida com a antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data da abertura da licitação. No caso de sociedade civil, apresentar Certidão do Cartório de Títulos e Documentos com mesmo prazo de antecedência de emissão.

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ			
CERTIDÃO SIMPLIFICADA		Página: 001 / 002	
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.			
Nome Empresarial JUNIOR TUR LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)		CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo
41 2 0372309-4		01.919.873/0001-40	20/05/1997
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)		Data de Início de Atividade	
RUA MARIA DE LOURDES GRABOWSKI KAMPA, 55, CENTRO, ARAUCÁRIA, PR		05/05/1997	
Atividade(s) Econômica(s)			
4924-9/00 TRANSPORTE ESCOLAR			
4921-3/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA			
4921-3/01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL			
4922-1/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL			
7711-0/00 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR			
4930-2/01 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL			
4930-2/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
4922-1/03 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL			
4929-9/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
4923-0/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA			
7719-9/99 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR			
Capital: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		Microempresa	Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato		Participação no Capital (R\$) Espécie de Sócio Administrador	
Nome/CNPJ ou CNPJ		Término do Mandato	
LOURDES BARATTO		XXXXXXX	
547.447.929-87		XXXXXXX	
LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR		XXXXXXX	
547.447.929-87		XXXXXXX	
17/027740-6			
ARAUCÁRIA - PR, 14 de dezembro de 2017			
LIBERTAD ROGUS SECRETARIA GERAL			
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ			

RP



*** Verificando acima a certidão simplificada item 8.2.1.2, o ramo de **ATIVIDADE TRANSPORTE ESCOLAR**, (4924-8/00) esta presente como atividade da empresa.

Verificando o site da receita federal, (cartão CNPJ), verifica-se que a **Atividade transporte escolar e a atividade principal**).

11/01/2018 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp 1/2
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

01.918.873/0001-40
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
20/05/1997
NOME EMPRESARIAL

JUNIOR TUR LTDA – ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TRANSLOURDES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 79.11-2-00 - Agências de viagens

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
Emitido no dia 11/01/2018 às 15:58:40 (data e hora de Brasília). Página: 1/1
Consulta QSA / Capital Social Voltar

11/01/2018 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp 2/2

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Consulta Cnae 4924-8/00 (IBGE):

11/01/2018 IBGE | Concluída | Busca online
<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=4924800&chave=49248/00> 1/1

10

Lista de Atividades

Registros encontrados: 6

Mostrar 10 registros por página

Código Descrição CNAE

4924-8/00 TRANSPORTE DE ESCOLARES

4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL

4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

4924-8/00 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALUNOS, ESTUDANTES; SERVIÇOS DE

4924-8/00 ÔNIBUS ESCOLAR INTERMUNICIPAL

4924-8/00 ÔNIBUS ESCOLAR MUNICIPAL



DA LEI, REFERENTE ITEM 2.2

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93[1], em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica.

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

DA DOCTRINA:

Segundo explica Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra, cujo conteúdo pode ser encontrado aqui:

"A compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. (...) a falta de previsão expressa no contrato social da atividade objeto de contratação não pode excluir a empresa de pronto, uma vez que a simples 'existência de harmonia entre o objeto licitado e o constante como fim social da sociedade a credencia para figurar na posição de contratada do Poder Público, ainda que o ato constitutivo não preveja textualmente a atividade relativa ao objeto.'"[1]

DA JURISPRUDENCIA DO TCU, :

O próprio Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela

RD



CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal

Justamente por isso, o ideal é que a Administração ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que o particular detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados, que comprovem que a empresa atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

3-Defesa do Fato desclassificação item 8.2.3.1 (Atestado de Capacidade Técnica não demonstra o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos).

Atestado de Capacidade técnica apresentado na concorrência 015/2017.

DO ATESTADO:

**** Vejamos que esta discriminado no atestado de capacidade técnica o objeto do serviços prestados. Com o Objeto de SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, para o município de Araucaria, do pregão 50/2015, a empresa atende 10 linhas com motoristas e monitores.

RP



Cidade de
Araucária
Paraná - 83.702-090

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Educação

ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **JÚNIOR TUR LTDA / TRANSLOURDES**, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.918.873/0001-40 estabelecida na Rua Maria de Lurdes Grabowski K, nº 55 bairro Centro, na cidade de Araucária, forneceu satisfatoriamente o serviço de transporte escolar à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA** sob o CNPJ nº Nº 76.105.535/0001-99, através do Pregão 50/2015 Processo Licitatório 6945/2015 da Secretaria Municipal de Educação. O Pregão encontra-se em vigência. Atualmente a empresa oferece atendimento em 10 linhas/itinerários com motoristas e monitores.

Registramos, ainda que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, em quantidade e prazos, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Araucária, 26 de dezembro de 2017

RUBENS ASTORFI JUNIOR
PRESIDENTE COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES
ESCOLAR
DECRETO 30.734/2017

Rubens Astorfi Junior
Diretor do Departamento de
Transporte Escolar



DO CONTRATO:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015

CONTRATO 141/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6945/2015

PREGÃO Nº 050/2015

Através do presente instrumento particular de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em que figuram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.105.535/0001-99, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. **JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK**, esta na qualidade de ordenadora de despesa e, de outro lado, a Empresa **JUNIOR TUR LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 01.918.873/0001-40, com sede na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, nº 55, Centro, CEP 83.702-120, Araucária/Paraná, através de seu representante legal Sr. **LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR**, portador do CPF/MF nº 005.301.589-03, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e convencionado o presente **CONTRATO**, que se regerá pelas Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e disposições posteriores atendidas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente **CONTRATO** tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE ATUAM NAS ESCOLAS DO CAMPO**, de acordo com a legislação em vigor e especificações constantes no Edital de Pregão nº 050/2015, seu anexo II, bem como o resultado e a homologação do PL nº 6945/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA**, através do presente **CONTRATO**, obriga-se a executar o objeto indicado na **Cláusula Primeira**, obedecendo as diretrizes previamente designadas pelo **CONTRATANTE**.

Página 1 de 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015



CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES

A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização e acompanhamento do CONTRATANTE.

§ 1º - São de responsabilidade da CONTRATADA todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes dos serviços objeto do presente CONTRATO e a sua inadiplência não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do presente CONTRATO.

§ 2º - A CONTRATADA é obrigada a corrigir, substituir ou reexecutar, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

CLÁUSULA QUARTA DOS PRAZOS

Os serviços deverão ser realizados de acordo com as especificações descritas no Anexo II do Edital de Pregão n.º 050/2015.

§ 1º - O prazo de vigência e execução do presente CONTRATO é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Instrumento Contratual.

§ 2º - Os prazos e obrigações previstos neste CONTRATO vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, bem como de interpelação ou notificação judicial.

§ 3º - O contrato terá preço fixo sem reajustes no período contratado, podendo, no caso de prorrogação ser reajustado utilizando-se o menor índice obtido entre o índice oficial de inflação no período ou índice setorial específico publicado por instituição reconhecida, no período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015

CLÁUSULA QUINTA
DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará em razão da fiel execução dos serviços contratados a quantia global de R\$ 772.534,00 (setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais), correspondente ao lote abaixo descrito (Quadro de Quantidades e Custos):

Lote nº 03 – *Conforme descrição do Anexo II do Edital.*

Lote nº 09 – *Conforme descrição do Anexo II do Edital*

Lote nº 13 – *Conforme descrição do Anexo II do Edital*

Lote nº 15 – *Conforme descrição do Anexo II do Edital*

§ 1º - Os pagamentos serão mensais e serão efetuados de acordo com os dias trabalhados e quilometragem percorrida, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação da nota fiscal/fatura na Secretaria Municipal de Finanças, devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhadas do respectivo Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo. O pagamento ficará condicionado à apresentação da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social (INSS) e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentro dos seus prazos de validade.

§ 2º - O Município realizará as retenções previdenciárias (INSS) e fiscais (ISS e IR) na forma da Lei.

§ 3º - O pagamento será efetuado através de depósito bancário, devendo a CONTRATADA apor em sua Nota Fiscal, o número da Conta Corrente, Agência e Banco, no qual o mesmo será efetuado.

§ 4º - As despesas decorrentes da execução do objeto do presente CONTRATO correrão pelas seguintes Dotações Orçamentárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015

ÓRGÃO	DOTAÇÃO	AÇÃO PPA	FONTE
SMED	11.01.12.361.0003.2012 - 3390330300	81	1.107
			1.116
			1.133
	11.01.12.361.0003.2012 - 3390330300	76	1.107
	11.01.12.365.0003.2013 - 3390330300	100	1.000
	11.01.12.361.0003.2011 - 3390330300	66	1.107
	11.01.12.367.0003.2015 - 3390330300	112	1.107
			1.000

**CLÁUSULA SEXTA
DAS PENALIDADES**

O descumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações estabelecidas entre as partes, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em Processo Administrativo.

§ 1º - O não cumprimento pela CONTRATADA das obrigações assumidas no presente CONTRATO, em consonância com o Edital de Pregão n.º 050/2015, importará na aplicação, por parte do CONTRATANTE, discricionariamente, das seguintes penas:

a) Impedimento de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em decorrência da prática de quaisquer dos atos previstos no art. 7º, da Lei 10.520/02.

b) Será aplicada multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor global do CONTRATO no caso da CONTRATADA dar causa à rescisão do CONTRATO e no caso de descumprimento do prazo estipulado no item 12.2 do Edital de Pregão n.º 050/2015.

c) Caso a CONTRATADA não cumpra com os horários, prazos, quantidades e condições estabelecidas no presente CONTRATO e Anexos II do Edital de Pregão n.º 050/2015, ou pela fiscalização da SMED quando da execução dos serviços, será aplicada multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor global dos itens, por dia de atraso, no caso da Contratada não cumprir os subitens 10.2.2 e 10.2.4 do Edital de Pregão n.º 050/2015, até o limite máximo de 05 (cinco) dias corridos, quando se dará por rescindido o contrato. A mesma pena será aplicada no caso de descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas, podendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015

§ 2º - As sanções acima estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após facultado o exercício de defesa prévia em processo administrativo, na forma do § 2º, do art. 87, da Lei 8.666/93.

§ 3º - Na hipótese do CONTRATANTE iniciar procedimento judicial relativo à conclusão do CONTRATO, ficará a CONTRATADA sujeita, além das multas previstas, também ao pagamento das custas e Honorários Advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

§ 4º - As multas previstas nesta Cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§ 5º - O CONTRATANTE reserva-se o direito de, a qualquer tempo, paralisar ou suspender a execução do CONTRATO, se for constatada pela fiscalização falhas na execução do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA DA RESCISÃO

A rescisão do presente CONTRATO se dará:

- a) AMIGAVELMENTE, por acordo entre as partes contratantes, desde que verificada a conveniência para o CONTRATANTE.
- b) UNILATERALMENTE, pelo CONTRATANTE, diante do não cumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações assumidas por esta no presente CONTRATO, e/ou pela verificação das hipóteses previstas nos incisos do Art. 78, da Lei nº 8.666/93.
- c) JUDICIALMENTE, nos termos da legislação processual em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá qualquer direito indenizatório à Rescisão Amigável.

CLÁUSULA OITAVA DA PRORROGAÇÃO

Os prazos de vigência e execução do CONTRATO somente poderão ser prorrogados quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93, devidamente comprovados em processo administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015

CLÁUSULA NONA DAS CONDIÇÕES

Os serviços que constituem objeto deste CONTRATO deverão ser executados de acordo com as determinações da fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e nos exatos termos do Anexo II do Edital de Pregão n.º 050/2015.

§ 1º - o serviço deverá ainda ser prestado com pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia, bem como às condições previstas no Anexo II do Edital de Pregão n.º 050/2015.

§ 2º - Constatadas irregularidades no objeto contratual, o CONTRATANTE poderá:

a) Se disser respeito ao veículo ou condutor, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

b) Na hipótese de substituição, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 01 (uma) hora, contado da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONTRATANTE.

§ 1º - A existência e atuação da fiscalização da CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne aos serviços contratados e as suas consequências e implicações.

§ 2º - Verificada pela fiscalização do CONTRATANTE, o abandono dos serviços ou o retardamento indevido, poderá o mesmo assumir o objeto do CONTRATO na situação em que se encontrar, constituindo os valores não pagos como créditos passíveis de cobrança, por parte do CONTRATANTE perante a CONTRATADA, servindo o presente CONTRATO como Título Executivo, na forma do disposto no Art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015

§ 3º - Igualmente, se verificada nos serviços ora contratados, a superveniência de insolvência, concordata ou falência da CONTRATADA, serão considerados os valores não pagos como créditos privilegiados do CONTRATANTE, podendo o mesmo prosseguir no final da execução do CONTRATO.

§ 4º - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, considerando-se os preços unitários do CONTRATO, quando houver modificação das especificações para melhor adequação técnica.

§ 5º - O CONTRATANTE reserva-se, ainda, o direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, os serviços contratados, mediante o pagamento único e exclusivo daqueles já executados, considerando-se, para tanto, os preços unitários.

§ 6º - O CONTRATANTE, direta ou indiretamente, fiscalizará e acompanhará os serviços do objeto deste CONTRATO.

§ 7º - A CONTRATADA deverá manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício de direitos assegurados neste CONTRATO ou na Lei, não constituirá causa de novação ou renúncia dos mesmos, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA ABRANGÊNCIA

O presente CONTRATO obriga as partes, herdeiros e sucessores por todos os termos e cláusulas deste CONTRATO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Procuradoria Geral Do Município

PROCESSO Nº 6945/2015



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DO FORO

Fica eleito o Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir quaisquer questões relativas a interpretações, aplicação e execução do presente CONTRATO, renunciando as partes de outro qualquer por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e concordados, firmam o presente CONTRATO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de Agosto de 2015.


JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO


JUNIOR TUR LTDA - ME
CNPJ 01.918.873/0001-40
LORISTAN DE CARVALHO JUNIOR
CPF 005.301.569-03

TÉSTEMUNHAS:

1) _____

RG:

2) _____

RG:

RO

OBJETO CONTRATO PREGAO 50/2015:



O presente CONTRATO tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE ATUAM NAS ESCOLAS DO CAMPO, de acordo com a legislação em vigor e especificações constantes no Edital de Pregão n.º 050/2015, seu anexo II, bem como o resultado e a homologação do PL n.º 6945/2015.

DA LEI:

Nada obstante a simplificação dos procedimentos na contratação de bens e serviços pela modalidade de licitação pregão, presencial ou eletrônico, as exigências de habilitação no que toca à qualificação técnica devem seguir o disposto na Lei 8.666/1993, especialmente o art. 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações de Contratos, **verbis**:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (...)"

9. Esse é bloco de legalidade que rege a atividade administrativa de qualificação técnica em certames públicos sob a modalidade pregão. Por bloco de legalidade (**bloc de légalité**) deve-se entender o conjunto de leis, princípios jurídicos, regulamentos e demais atos que disciplinam determinada matéria, conforme ensina Maurice Hauriou (in *Précis de droit administratif et droit public*. Paris: Library de la Société du Recueil Sirey, 1921, p. 61-62.)

Cabe destacar, aqui, que substancialmente contribuíram, de maneira bastante elucidativa, em especial, os eminentes Acórdãos 244/2015 e 3.663/2016, promulgados pelo egrégio Tribunal de Contas da união – TCU, visto trazerem em seus bojos o limite de quantitativo mínimo de 50%, pertinente à exigência alusiva à contratação de bens e serviços exaradas no escopo dos atestados de capacidade técnica-operacional e profissional, o que dirimiu às dúvidas que pairavam de forma nebulosa relacionadas ao

W.D.

percentual mínimo permitido nos tipo de contratações retrocitada



Isto posto, e visto que o rol elencado no art. 30 da Lei nº 8.666/93 é de cunho exaustivo – admitindo este, para fins de habilitação, tão somente o atestado de capacidade técnica – conclui-se que, de fato, não é obrigado o licitante enviar outros documentos acompanhados do referido atestado, nada obstante, e a fim de dirimir qualquer interpretação dúbia, é consensual o entendimento de que, se o atestado de capacidade técnica contiver dúvidas relacionadas à sua legalidade e/ou seu conteúdo, pode a **administração promover diligência**, seja por meio de visita *in loco*, seja por meio de apresentação de documentações comprobatórias, com a finalidade de confirmar a veracidade das informações apresentadas.

Art. 43 (...)

- 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (BRASIL. Lei nº 8.666/93).
- exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

o dia 25 de setembro de 2017 – editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – entrou em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, após 120 dias de *vacatio legis*, ou seja, período de vacância da lei até a sua entrada em vigor; assim sendo, esta instrução normativa revogou totalmente a Instrução Normativa 2, de 30 de abril de 2008, também editada pelo referido Ministério.

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b)

RD



A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, para fins de atestar a capacidade técnica-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO TCU 244/15 - PLENÁRIO) (grifamos)

DA SOLICITAÇÃO :

Em que se preze o zelo e o empenho deste da comissão de licitação com todas as vênias, como demonstramos nesta petição que o Objeto social da Junior Tur é compatível no que rege o edital, **demonstramos com provas no CONTRATO SOCIAL, CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL E CONSULTA CARTAO CNPJ NA RECEITA FEDERAL, QUE atividade da empresa é o SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E SEUS AFINS, na qual esta plenamente apta a prestar o serviço de motoristas e monitores.**

As alegações que o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA NÃO CONTEM PRAZOS E QUANTIDADES, a comissão/administração pode realizar diligencia para aferição do atestado, como demonstrado nessa peça, que este atestado com a regência do contrato 50/2015, que iniciou-se no dia 21/08/2015 e esta em vigência ate a presente data, comprova que o ATESTADO TEM MAIS DE 6 MESES no qual se exigido no edital e o atestado diz que a empresas presta serviços em 10 linhas ou 10 postos, de acordo com a norma e pacificação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) os atestados tem que ter no mínimo 50% dos postos exigidos, no edital pede-se 06 postos de motoristas e 15 monitores, ou seja conforme a lei, **A COMPROVAÇÃO SERIA 03 POSTOS DE MOTORISTAS E 08 MONITORES.** no qual a empresa JUNIOR TUR esta de acordo com edital referente a quantidade e prazos, no mais o atestado deixa claro que a empresa prestou o serviços com **MOTORISTAS E MONITORES, e atividade a fins é de serviço de TRANSPORTE ESCOLAR, no qual é o serviço do edital.**





Sendo que a empresa Junior Tur Ltda-me , prestou e continua a prestar o serviços para a prefeitura de Araucaria DE TRANSPORTE ESCOLAR COM O FORNECIMENTO DE MOTORISTAS E MONITORES. A única diferença que a empresa presta o serviços de motoristas e monitores com seus próprios veículos e o serviço da prefeitura será com os veículos da prefeitura , no tocante o serviços de transporte de alunos / escolares , são os mesmos e a serem realizados pelo mesmo órgão.(prefeitura de araucária)

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente a presente recurso administrativo seja, para julgá-la totalmente **PROCEDENTE, E SEJA HABILITADA A EMPRESA JUNIOR TUR LTDA - ME.**

CURITIBA 12 DE JANEIRO DE 2018



JUNIOR TUR LTDA - ME

CNPJ. 01.918.873/0001-40



Secretaria Municipal de Administração